Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003790-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Espécies de Contratos
Requerente: MARIA DE LOURDES GUEDES e outro
Requerido: MARILENE MARGARIDA ZANETTI

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria de Lourdes Guedes propôs a presente ação contra a ré Marilene Margarida Zanetti, pedindo a condenação da requerida no pagamento do valor de R\$14.000,00 em razão de infrações contratuais; nas custas e honorários advocatícios e na quantia de R\$1.406,47, referente às diversas despesas despendidas pela autora.

A ré, em contestação de fls. 49/61, alega, resumidamente, que a autora já tinha conhecimento de que a condição de venda seria a entrega pela vendedora-ré, unicamente, da planta do imóvel aprovada e do habite-se, uma vez que a mesma já tinha iniciado esses trâmites, encontrando-se esses procedimentos em andamento junto à Engenheira responsável, mas que quaisquer despesas para viabilizar o registro do imóvel ficariam por conta da compradora-autora.

Réplica de folhas 99/109.

Depoimentos pessoais e testemunhais colhidos às fls. 119/122.

Passo ao julgamento.

De início, defiro à ré, com base nos documentos acostados aos autos às fls. 18/23 do incidente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por conseguinte, rejeito a impugnação aos benefícios supra, apresentados pela autora, tendo em vista que não instruiu o referido procedimento com quaisquer documentos que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

comprovassem suas assertivas. A ré, ao contrário, exibiu os documentos de fls. 18/23, que serviram de base para esta decisão.

No mais, o caso em tela foi decidido com base nos depoimentos colhidos às fls. 119/122 dos autos e provas documentais juntadas, eis que se trata de direitos pleiteados decorrentes de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, com cláusulas que, como em todo contrato, estabelecem direitos e deveres para ambos os contratantes. Não se trata de contrato extenso, nem com cláusulas que ensejem um entendimento dúbio ou duvidoso. Nesse diapasão, às fls. 15 dos autos, temos que:

- a) Cláusula 3ª: a vendedora-ré obriga-se a outorgar a escritura de compra e venda do imóvel no momento do recebimento do total do preço ajustado (o que se deu em 09/10/2013, segundo documento de fls. 18);
- b) Parágrafo único: que muito embora a planta do imóvel estivesse em fase de regularização, outorgaria a escritura definitiva com essa e demais pendências devidamente sanadas junto aos órgãos competentes e sem qualquer custo adicional à compradora-autora.
- c) Cláusula 4ª: a vendedora-ré se obriga a liquidar todas as dívidas e/ou quaisquer ônus que incida sobre o imóvel, devendo entregá-lo livre e desembaraçado, e que a compradora-autora não arcaria com nenhuma dívida ou ônus que viessem a ser apurados.

Daí se infere que todas as despesas custeadas pela autora para a regularização do imóvel, não devem por ela serem suportadas e, por conta do disposto no contrato às fls. 15, merecem ser ressarcidas.

Quanto à questão da multa, é devida no importe constante dos termos da petição inicial, por força da infringência cometida à cláusula 8ª do contrato.

O documento assinado pelas partes faz menção ao fato de que as despesas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

que correriam por parte da compradora-autora seriam apenas aquelas posteriores à lavratura da escritura definitiva. Portanto, devidas as anteriores.

Comprovadas, estão, as despesas junto à petição inicial.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora: a) R\$ 1.406,47 a título de despesas ocorridas antes da lavratura da escritura definitiva, com atualização monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar do pagamento da última prestação do imóvel; b) R\$ 14.000,00 a título de multa pela infringência à cláusula 8ª do contrato em questão, com atualização monetária e juros de mora a contar do pagamento da última prestação do imóvel; c) despesas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom desempenho do patrono, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita ora deferidos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.